



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1308/17
PLE Nº 005/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 255 /17 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito até o limite de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) com instituições bancárias mantidas pelos Governos Estadual e Federal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Nas razões do presente Veto Parcial, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que a proposição em comento, fere o disposto no art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei encontra amparo na Carta Maior, especialmente no art. 30, inc. I, que atribui com competência legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



**PARECER Nº 258 /17 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

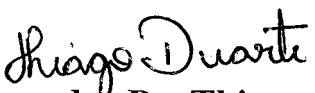
Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

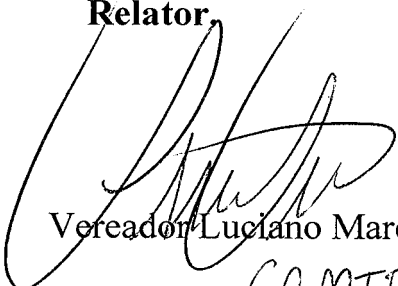
Diante das razões acima entabuladas opina-se pela **rejeição** do Veto Parcial.

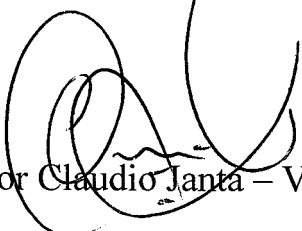
Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2017.


Vereador Dr. Thiago,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 24-8-17


Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


Vereador Luciano Marcantonio
COMTRA


Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely
NÃO VOTOU


Vereador Adeli Sell
COMTRA

Vereador Rodrigo Maroni
NÃO VOTO